



**Parecer nº: 50/2018**  
**Projeto de Lei nº 048/2018**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCUSÃO DE META/AÇÃO NO PPA 2018-2021, LDO 2018 E LOA 2018. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA DE OBRAS. VEÍCULO ADQUIRIDO COM RECURSOS VINCULADOS DA EDUCAÇÃO. LEGALIDADE COM RESSALVAS PROCEDIMENTAIS.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 048/2018, que versa sobre a inclusão de META/AÇÃO no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e na Lei Orçamentária Anual de 2018, destinado à aquisição de um veículo leve para a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e dá outras providências.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 048/2018, que versa sobre a inclusão de META/AÇÃO no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e na Lei Orçamentária Anual de 2018; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 25.000,00, destinados à aquisição de um veículo leve para a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos e dá outras providências.



A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias.

Considerando que se trata de veículo oriundo da Secretaria de Educação, adquirido mediante recurso vinculado, uma vez considerado o interesse público (que deve ser analisado pelos senhores vereadores), é possível a transferência do bem para outra secretaria, mediante compensação financeira – para o que se faz necessária a devida avaliação do bem por um laudo competente. Os valores, por fim, deverão ser depositados na mesma cota vinculada de origem. Este procedimento somente será possível mediante autorização legislativa.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 27 de setembro de 2018.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217